



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 20/2021.

Sarzedo, 08 de Dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar anexo, que *“Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.”*

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar para autorização de pagamento de abono salarial, chamado de “Abono FUNDEB”, aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, como **medida excepcional e transitória ao exercício de 2021 destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.**

Como é sabido, desde meados de março de 2020, estamos enfrentando um inimigo invisível e letal, que já trouxe muito sofrimento a inúmeras famílias, com a perda de entes queridos, amigos e pessoas próximas, sendo, sem sombra de dúvidas, segundo dados históricos, a pior pandemia já enfrentada no mundo.

Em razão da situação anormal, o Poder Executivo, em todas as suas esferas, foi obrigado a instituir medidas profiláticas com o objetivo de impedir o avanço da doença, medidas essas que em alguns municípios duram até os dias atuais, mesmo com o avanço da vacinação.

Uma das medidas que gerou as piores consequências foi a adoção de aulas remotas e suspensão das atividades presenciais nas escolas municipais, estaduais e particulares, fato este que, no corrente ano, fez com que vários municípios e estados deixassem de contratar professores, diminuindo, assim, a despesa de pessoal no âmbito das secretarias de educação.

Entretanto, também como é sabença geral, no fim de 2020, mais precisamente em 25 de dezembro de 2020 foi sancionada a Lei Federal nº 14.113, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pelo artigo 212-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recabemos dia: 08/12/2021
Hora: 16:16

Flávio Bento

ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

CP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Insta salientar que, na vigência do FUNDEB até o ano 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do FUNDEB, de 60% com profissionais do magistério, para 70% aos profissionais da educação.

O Abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

Insta salientar que não se busca com a presente autorização tornar o rateio de tais valores uma prática permanente no âmbito municipal, haja vista se tratar de medida excepcional e pontual.

Aliás, a adoção do rateio foi recentemente autorizado pelo Tribunal de Contas de Minas, conforme consulta nº 1.102.367.

Destarte, até por serem desnecessárias maiores delongas, e em virtude da urgência que o caso requer, encaminho para Vossa Excelência e aos ilustres pares a proposta anexa, para que seja possível que o Município consiga atingir o percentual mínimo exigido na Constituição Federal.

Desta forma, submeto o presente projeto ao exame dessa Casa Legislativa, solicitando a Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores protestos de consideração e apreço.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2021

“Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que específica.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em Decreto do Chefe do Executivo. O valor necessário para atingir a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos do FUNDEB, será apurado pelo Poder Executivo Municipal e posteriormente dividido, entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta Lei Complementar os integrantes do quadro do magistério, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 25 de 2004 e suas alterações.

Art. 3º O valor do abono será concedido de forma proporcional, considerando o vencimento base de cada um dos servidores do quadro do magistério da Secretaria Municipal de Educação titulares de cargos ou funções/atividades previstas na Lei Complementar nº 25 de 2004 e suas alterações.



§1º. Os profissionais da educação básica terão o abono- FUNDEB distribuído proporcionalmente, considerando-se os meses efetivamente trabalhados. Será considerado como mês integral para cálculo da parcela, a fração igual ou superior a 15 dias no serviço público.

§2º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará jus em face de acumulação prevista constitucionalmente ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, desde que esteja em efetivo exercício.

Art 4.º O valor do abono não será, em hipótese nenhuma, incorporado à remuneração para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir créditos suplementares afim de atingir o mínimo de 70% dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal